



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.908-A, DE 2008

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para ônibus produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pela relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os ônibus especialmente produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais, ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Parágrafo Único – A Secretaria da Receita Federal produzirá norma específica, detalhando os procedimentos administrativos para a isenção objeto do *caput* do presente artigo.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo que adquirirem ônibus adaptado ou produzido para portadores de necessidades especiais, estarão inclusas nos termos da lei 8.989/95.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem se discutido acerca da inclusão social dos portadores de necessidades especiais, em especial no tocante à adequação urbana para acessibilidade.

O transporte público deve fazer parte desse esforço, posto que vital instrumento de deslocamento do cidadão nos grandes centros urbanos.

Infelizmente, porém, observa-se que ainda são poucos os ônibus adaptados aos portadores de necessidades especiais.

É evidente que não se pode falar em políticas públicas de acessibilidade sem o devido enfrentamento de tal questão, posto que o direito daqueles cidadãos deve passar, também, pelo transporte e condições dignas de deslocamento.

Não existe modo mais eficiente de incentivo à produção de veículos de transporte urbano, destinados aos portadores de necessidades especiais, do que uma efetiva política fiscal, nos moldes da adotada para os taxistas que, com muita eficiência, impulsionou aquela atividade também vital para os cidadãos.

É sobejamente conhecido o fato de que um ônibus especialmente produzido ou, mesmo, adaptado para aquela parcela da população, tende a ter seu preço final muito elevado, inibindo a compra e utilização dos mesmos pelas empresas.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, visando dotar a indústria e as empresas de condições para aumentar a frota adaptada, beneficiando cidadãos que continuam a ser esquecidos pelo poder público.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

**Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de

um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

** § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.908, de 2008, de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, pretende instituir a isenção do Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI para ônibus produzidos ou adaptados para portadores de necessidades especiais. É o que diz o seu art. 1º.

No parágrafo único do art. 1º a proposição em apreço estabelece que a Secretaria da Receita Federal produzirá norma específica detalhando os procedimentos administrativos para a isenção proposta.

No art. 2º, a matéria sob análise estabelece que as empresas de transporte coletivo que adquirirem ônibus adaptado ou produzido para portadores de necessidades especiais estarão incluídas nos termos da Lei nº 9.989, de 1995.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei resultante da proposição sob avaliação na data da sua publicação.

A douta Mesa determinou que a proposta aqui analisada tramitará, para análise do mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, onde também serão apreciadas as questões atinentes ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a constitucionalidade e adequação legislativa da proposição em tela, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nobre, a intenção do autor, ao apresentar a presente proposição. Aliás, entendemos que a aprovação desta proposta é também uma questão de justiça. Apreciá-la e aprová-la com urgência são imposições da cidadania, e estamos certos de que os insígnies parlamentares manifestarão sua aprovação à norma proposta, transformando-a em Lei.

Lembramos, antes de tudo, que, no Brasil atual, automóveis adaptados para portadores de necessidades especiais estão isentos do pagamento do IPI, como reza a Lei nº 8.989, de 1995. Se tal benefício é concedido aos

deficientes que podem adquirir um automóvel, por que não concedê-lo àqueles que se deslocam por ônibus? A situação, de clara injustiça, clama por ser remediada.

Somos, pois, favoráveis ao projeto de lei em apreço.

Não obstante, entendemos que a proposição mereça um substitutivo, de forma a torná-la mais adequada às normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, no substitutivo que apresentamos o parágrafo único do art. 1º será eliminado. Entendemos que o mesmo é desnecessário, pois cabe, sempre, ao Poder Executivo, a regulamentação das normas que carecem de detalhamento. No substitutivo também eliminamos o art. 2º, uma vez que, aprovada a proposição em tela, todos os ônibus produzidos ou adaptados para portadores de necessidades especiais estarão isentos. Não há, portanto, razão para se explicitar que as empresas de transporte coletivo que os adquirirem estarão aptas a serem beneficiadas.

Outra razão para a introdução do substitutivo é prever, na norma legal, que os beneficiários da redução de preços decorrentes da isenção do IPI serão os portadores de necessidades especiais, e não os empresários proprietários dos ônibus. Daí o art. 2º introduzido no substitutivo, que prevê passagens mais baratas para os portadores de necessidades especiais, na proporção da redução do preço do veículo comercializado sem a incidência do IPI.

Assim, **somos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.908, de 2008, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2008

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ônibus produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os ônibus especialmente produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º Os portadores de necessidades especiais que trafegarem nos ônibus a que se refere o art. 1º desta Lei gozarão de desconto no preço da passagem, na proporção da redução de custo do veículo em função da isenção prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.908/2008, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Osório Adriano, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Reginaldo Lopes, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
